



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 012/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

194ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/10/2009

PROCESSO Nº. 1/435/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200520441

RECORRENTE: EDER BERNIERI.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Luiz Carlos Macedo Mendes MATRÍCULA: 69398-1-3

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Fiscalização de Trânsito. Posto Fiscal Edilson Moreira da Rocha. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO por ilegitimidade passiva. A nota fiscal nº. 39 apontada como transportadora a empresa Semear Com de Cer e Ins Ltda. Documentação do veículo em nome da transportadora e Auto de Infração lavrado contra o motorista da empresa. Decisão amparada na Súmula nº. 1 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 2005.20441 realizado pela atividade de fiscalização de trânsito no Posto Fiscal Edilson Moreira da Rocha, quando a nota fiscal nº. 39 emitida pela empresa Achilles Roberto Basso foi considerada inidônea por conter declarações inexatas.

Processo Nº. 1/435/2006  
AI Nº. 1/200520441 EDER BERNIERI  
Relatora Ma. Elineide S e Souza

1



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

1. A nota foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto à descrição do produto transportado.
2. A nota descrevia "fragmentos de arroz tipo único" quando transportava arroz beneficiado tipo 3.
3. Anexa Laudo de Classificação do arroz emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ceará.

O atuado apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa uma vez que o laudo técnico emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural é posterior à lavratura do auto de infração.
2. A impugnante transportava a mercadoria em conformidade com a nota fiscal emitida.
3. Argüi ainda a nulidade por falta de elementos probatórios pois o agente do fisco não disponha de classificação quando apreendeu a mercadoria.

O julgador monocrático refutou as razões apresentadas pela defesa e julgou procedente a acusação fiscal.

Inconformado com a decisão monocrática o atuado ingressou com Recurso Voluntário ratificando todas as razões expostas por ocasião da defesa.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 114/2008 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático considerando a existência do laudo técnico que demonstra que a mercadoria transportada não era a mesma descrita na nota fiscal.

O representante da Douta Procuradora do Estado adotou com as mesmas razões de fato e direito o Parecer emitido pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo do Auto de infração N<sup>o</sup>. 2/2005204551, lavrado por nota fiscal inidônea por conter informações inexatas, contra o motorista do veículo que transportava a mercadoria.

Do exame das peças processuais percebe-se que a nota fiscal n<sup>o</sup>. 39 aponta como transportador da mercadoria . SEMEAR COM. DE CER. E INS. LTDA com placa n<sup>o</sup>. NGU 9090, CNPJ 03.917.440/0001-40.

Examinando cópia do documento veículo, anexada pela fiscalização, constata-se que o veículo acima descrito está registrado NO DETRAN-GO em nome da empresa SEMEAR COM DE CEREAIS INSUMOS.

Conforme determina o Art. 16 inciso II alínea "c" da Lei 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS é do transportador que aceitar mercadorias com documento fiscal inidôneo.

A vinculação da transportadora com o fato gerador da obrigação tributária encontra amparo legal nos Artigos 121 parágrafo único, inciso II e Art. 128 ambos do CTN:

*Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.*

*(...)*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

O contrato firmado entre as partes na prestação do serviço de transporte das mercadorias e pela leitura dos dispositivos acima, a empresa transportadora está indiretamente vinculada ao fato gerador, desta forma a responsabilidade tributária exigida na inicial deve recair sobre a transportadora e não sobre o empregado da mesma.

Desta forma conclui-se que é ilegítima a exigência lançada na peça inicial tendo como sujeito passivo o motorista do veículo, quando a transportadora foi perfeitamente indicada na nota fiscal considerada inidônea, levando o processo a extinção conforme determinação expressa do artigo 54 inciso I alínea "b" da Lei 12.732/97.

Esse entendimento encontra-se firmado neste Conselho sendo objeto da súmula nº. 1, abaixo transcrita:

**SÚMULA 1 = CONSTATADA INFRACÃO A LEGISLAÇÃO DO IGMS NO TRÂNSITO DE MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE DEVERÁ RECAIR EM NOME DA EMPRESA TRANSPORTADORA, QUANDO DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, E NÃO DO SEU MOTORISTA, SIMPLES EMPREGADO.**

Desta forma, considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando EXTINTO o auto de infração por ilegitimidade passiva, nos termos deste voto e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

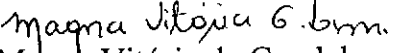
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EDER BERNIERI e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, por ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

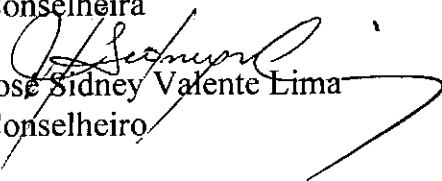
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2010.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

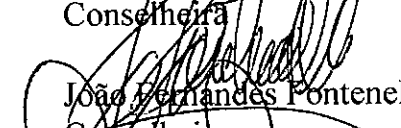
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

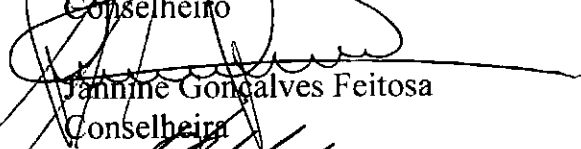
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

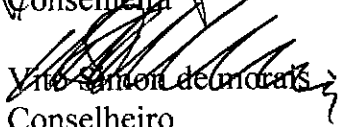
  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO